SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1073208 - SP (2026/0048656-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN
ADVOGADO	:	DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDUARDO MACENA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE NÃO SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDA (16,4 G DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE ABSTRATA. EXCESSO DA MEDIDA EXTREMA. PRIMARIEDADE. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Ordem concedida. Liminar ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA57775249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/06/2026 11:56:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: a680ade6-ef0d-4397-b763-041b456501b4

HABEAS CORPUS Nº 1073208 - SP(2026/0048656-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN
ADVOGADO	:	DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDUARDO MACENA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE NÃO SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDA (16,4 G DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO NA GRAVIDADE ABSTRATA. EXCESSO DA MEDIDA EXTREMA. PRIMARIEDADE. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Ordem concedida. Liminar ratificada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de EDUARDO MACENA, preso preventivamente e acusado da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) - (Processo n. 1502015-77.2026.8.26.0446, da Vara Regional das Garantias da 4ª RAJ – comarca de Piracicaba/SP).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 11/2/2026, indeferiu o pedido liminar formulado no HC n. 2033685-56.2026.8.26.0000.

Alega fundamentação inidônea e genérica do decreto de prisão preventiva, calcada na gravidade abstrata do tráfico e na hediondez, sem indicação de elementos concretos.

Documento eletrônico VDA56539804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/05/2026 09:39:25
Código de Controle do Documento: 6a9a17e7-b4a7-4d22-b54b-eae9d52d0efa

Sustenta flagrante ilegalidade por decretação de prisão preventiva de ofício, sem requerimento do Ministério Público, que, na audiência de custódia, requereu a liberdade provisória com cautelares diversas.

Argumenta que a pequena quantidade de droga apreendida – 16,4 g de cocaína em 16 *eppendorfs* – aliada à primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não autoriza a segregação.

Em caráter liminar, pede a soltura para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *writ* e, no mérito, requer a concessão definitiva da ordem ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Deferi a liminar para substituir a prisão preventiva imposta por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem impostas e fiscalizadas pelo Magistrado de primeiro grau, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de outros motivos para tanto (fls. 104/105).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (fls. 126/129).

Solicitadas as informações, foram prestadas às fls. 134/145, com a juntada do acórdão denegatório do *writ* originário.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que após o deferimento da liminar nos presentes autos, houve o julgamento do *writ* originário no Tribunal estadual, sendo denegada a ordem. Juntamente com as informações prestadas pela autoridade coatora foi encaminhada a cópia integral do acórdão denegatório, que manteve a prisão cautelar do paciente, situação processual que viabiliza o exame da presente impetração, afastado o óbice da Súmula 691/STF mencionado pelo Ministério Público Federal em seu parecer.

Da análise dos autos, em especial da decisão que decretou a prisão preventiva e agora do acórdão denegatório, entendo devida a ratificação da liminar anteriormente deferida, com a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas, uma vez que o crime foi cometido sem violência e

Documento eletrônico VDA56539804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/05/2026 09:39:25
Código de Controle do Documento: 6a9a17e7-b4a7-4d22-b54b-eae9d52d0efa

grave ameaça, não há indicativo de que o paciente participe de organização criminosa e a quantidade de droga apreendida não é significativa a ponto de consubstanciar, por si só, a prisão em flagrante – 16,4 g de cocaína.

Ademais, o decreto prisional e o acórdão denegatório do *habeas corpus* originário estão baseados apenas na gravidade abstrata do delito, não apontando nenhum elemento concreto que demonstre gravidade ou periculosidade mais acentuadas, razão pela qual se revela recomendável a aplicação de outras medidas cautelares.

No caso, trata-se de paciente primário, sendo importante salientar que, *com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto* (HC n. 305.905/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014) – (AgRg no RHC n. 210.080/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025).

Assim, ratifico a liminar e **concedo** a ordem para substituir a prisão cautelar imposta ao paciente por medidas alternativas à prisão a serem estabelecidas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, salvo se ele estiver preso por outro motivo, podendo, ainda, o Juízo de primeiro grau decretar novamente a segregação cautelar, desde que fundamentadamente.

Documento eletrônico VDA56539804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/05/2026 09:39:25
Código de Controle do Documento: 6a9a17e7-b4a7-4d22-b54b-eae9d52d0efa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.073.208 / SP

Número Registro: 2026/0048656-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020157720268260446 20336855620268260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN
ADVOGADO	: DOUGLAS MARTINS KAUFFMANN - SP357165
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO MACENA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57595613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2026 02:43:18
Código de Controle do Documento: 7dd1a9dd-8eb9-4164-a9f2-5ff4bcafa710